



Número: **0011747-25.2024.8.17.9000**

Classe: **Ação Rescisória**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Público**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho (2ª CDP)**

Última distribuição : **27/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução, Dano ao Erário**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
JOSE EDBERTO TAVARES DE QUENTAL (AUTOR(A))	
	Vadson de Almeida Paula (ADVOGADO(A)) JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (ADVOGADO(A))
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO (REU)	
Promotor de Justiça de Condado (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39297792	01/08/2024 18:17	Decisão	Decisão

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Gabinete do Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho (2ª CDP)

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011747-25.2024.8.17.9000

AUTOR: JOSÉ EDBERTO TAVARES DE QUENTAL

RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

RELATOR: Desembargador Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

DECISÃO

Cuida-se de Ação Rescisória proposta pelo JOSÉ EDBERTO TAVARES DE QUENTAL, ajuizada com fulcro no artigo 966, V e VIII, do CPC, com a qual pretende ver rescindido o Acórdão proferido pela 1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, nos autos da Apelação Cível nº 0000417-39.2014.8.17.0510 (0571670-7).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO ingressou com ação civil pública por ato de improbidade administrativa em face do impetrante e de Roberta Maria Resende de Almeida Gomes, sob a alegação de que, em 17/12/2012, foram celebrados 03 (três) termos de acordo de parcelamento e confissão de débitos previdenciários entre o Município de Condado e o FUNPRECON, assinados pelo prefeito à época, sendo o primeiro demandado, e a gestora do FUNPRECON, sendo a segunda demandada. Entretanto, verificou-se que não se incluiu integralmente os montantes financeiros nos termos do acordo de parcelamento e de dívida previdenciária, referentes aos exercícios anteriores. Sendo assim, foram informados valores inferiores correspondentes às contribuições patronais e não se tratou individualmente das contribuições retidas dos servidores, o que retrata a má gerência do dinheiro público em total prejuízo ao equilíbrio financeiro e atuarial, configurando a prática de ato de improbidade administrativa. Também apurou-se que não houve qualquer controle ou registro individualizado das contribuições dos servidores para o RPPS, não tendo sido tomada nenhuma providência pela gestora do FUNPRECON a fim de cobrar dos órgãos públicos as informações pertinentes.

O pedido inicial foi julgado procedente em 1º Grau de Jurisdição, com a finalidade de condenar os



requeridos, o ora autor, José Edberto Tavares de Quental, e Roberta Maria Resende de Almeida Gomes, solidariamente, a ressarcir o erário municipal, com valor a ser mensurado na fase de liquidação de sentença na forma do art. 509, §2º, do CPC, corrigido monetariamente desde a ocorrência do fato, além do acréscimo de juros moratórios (1% ao mês) a contar da citação. Condenou-os, ainda, considerando a gravidade do fato e a extensão do dano causado, à perda da função pública se estiverem ocupando alguma; suspensão dos direitos políticos por cinco anos; pagamento de multa civil de duas vezes o valor do dano; e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.

A sentença foi reformada parcialmente, quando do julgamento da Apelação pela 1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, dando-se parcial provimento ao recurso “*apenas para ajustar a multa civil para o valor do dano, mantendo os demais termos da sentença a quo, majorando os honorários para 12%*”, transitando em julgado em 01/06/2023.

Em suas razões, os autores sustentam que o Acórdão proferido em 2023 violou os artigos 10 e 11 da LIA, após a nova redação dada pela Lei 14.230/2021, pois a conduta praticada no caso concreto não está expressamente prevista no rol taxativo do art. 11, não há ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovada, perda patrimonial, bem como não resta comprovado que o agente público agiu com o intuito de obter vantagens indevidas para si mesmo ou para outros.

Aduz que, como o Acórdão foi julgado apenas em 2023, a 1ª Câmara de Direito Público deveria ter aplicado as disposições contidas na Lei Federal n.º 14.230/2021, já que a Suprema Corte, ao fixar as teses do Tema 1199, com exceção da prescrição intercorrente e dos casos em que se aperfeiçoou o trânsito em julgado, assentou a possibilidade da sua retroatividade.

Alega também que houve erro de fato, uma vez que o Acórdão aponta que houve dano, inclusive determinando o seu ressarcimento, quando, na verdade, não ocorreu nenhum dano, uma vez que, em conformidade com Acórdão do TCE/PE, nos autos do Processo TC nº 1303763-8, é manifesta a informação de que não há valores passíveis de devolução.

Requer a concessão de tutela de urgência, para suspender todos os efeitos da sentença, alcançando a fase de



cumprimento de sentença, até o deslinde final desta ação rescisória.

Por fim, requerem a procedência da presente ação, para, nos termos do art. 968, I, do CPC, rescindir o Acórdão nº 0000417-39.2014.8.17.0510 (0571670-7), sendo proferido novo julgamento, levando em conta a modificação conferida pela Lei nº 14.230/2021 à Lei nº 8.429/92.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição inicial da ação rescisória, considerando que o autor é parte legítima para propor a ação nos termos do artigo 967 do Código de Processo Civil, com a petição inicial observando os requisitos do artigo 319, do citado diploma legal, efetuado o depósito prévio disposto no inciso II do artigo 968 do CPC.

O ajuizamento se deu quando ainda não decorrido o prazo do art. 975 do CPC, uma vez que a decisão rescindenda transitou em julgado em 01/06/2023 e a ação foi proposta em 01/04/2024.

Pois bem.

No caso em tela, revela-se que a pretensão do autor é a rescisão do acórdão julgado pela 1ª Câmara de Direito Público, sob a relatoria do Des. Erik Sousa Simões Dantas, que à unanimidade de votos rejeitou as preliminares suscitadas e deu parcial provimento ao Recurso de Apelação, apenas para ajustar a multa civil para o valor dos danos, mantendo os demais termos da sentença *a quo*.

Para tanto, argumenta que o referido acórdão deixou de aplicar as disposições contidas na Lei Federal n.º 14.230/2021, e que, à época do julgamento, a Suprema Corte, já havia fixado as teses do Tema 1199, dentre as quais assentou a possibilidade da sua retroatividade, com exceção da prescrição intercorrente e dos casos em que se aperfeiçoou o trânsito em julgado.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

De acordo com o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando presentes os requisitos autorizadores: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.



Ao analisar atentamente o acórdão rescindendo, observo que toda a fundamentação deu-se com base na Lei nº 14.230/2021, conforme aresto abaixo ementado:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. MÉRITO. IRREGULARIDADES RELATIVAS À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DO CONDADO - FUNPRECON, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. APELANTE PREFEITO MUNICIPAL. DOLO VERIFICADO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. AJUSTE DO VALOR DA PENA DE MULTA CIVIL. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Do cerceamento de defesa. Em seu apelo, a parte alega que arrolou testemunhas a fim de comprovar que o ato questionado não foi por ele praticado, mas sim pelo setor competente, mas o magistrado indeferiu o pedido, cerceando seu direito de defesa. O art. 370 e seguintes do CPC dispõe que cabe ao juiz deferir ou determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, de ofício ou a requerimento da parte, bem como indeferir as diligências que considerar inúteis ou protelatórias. No presente caso, o magistrado invocou "a aplicabilidade do art. 355, I, do CPC", anunciando "o julgamento antecipado da lide, sobretudo por entender tratar-se de matéria de direito cujo farto acervo documental permite a apreciação do feito". Nesse ponto, destaca-se que o feito consta com 06 volumes, sendo mais de 1.000 (mil) folhas antes da sentença. Preliminar rejeitada. 2. Da prescrição. O apelante argumentou pelo reconhecimento da prescrição intercorrente diante da nova Lei de Improbidade. Nesse ponto, destaca-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 843989, submetido à Repercussão Geral (Tema 1199), entendeu que o novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é irretroativo. Preliminar rejeitada. 3. Mérito: No presente caso, José Edberto Tavares de Quental interpôs Apelação Cível em face da sentença que julgou procedente a pretensão inicial da Ação de Improbidade, com a finalidade de condenar os requeridos, o ora apelante e Roberta Maria Resende de Almeida Gomes, solidariamente, a ressarcir o erário municipal, com valor a ser mensurado na fase de liquidação de sentença na forma do art. 509, §2º, do CPC, corrigido monetariamente desde a ocorrência do fato, além do acréscimo de juros moratórios (1% ao mês) a contar da citação. Condenou-os, ainda, considerando gravidade do fato e a extensão do dano causado, à perda da função pública se estiverem ocupando alguma; suspensão dos direitos políticos por cinco anos, pagamento de multa civil de duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou



indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. Determinou o pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais foram fixados em 10% sobre o valor da causa solidariamente. 4. In casu, analisando detidamente o caderno processual, vê-se que o Tribunal de Contas, através do processo TC Nº 1303763-8, julgou irregulares as contas da Sra. Roberta Maria Resende de Almeida Gomes (Diretora Presidente do Fundo) e do Sr. José Edberto Tavares de Quental (Prefeito do Município), relativas à Prestação de Contas do Fundo Previdenciário do Município do Condado - FUNPRECON, referente ao exercício financeiro de 2012. Isto porque conforme Relatório de Auditoria, Notificações e defesa dos interessados e Nota Técnica de Esclarecimento, entenderam que houve "Erro nos cálculos de Termo de Parcelamento de Dívidas", o que infringiu o Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial (artigo 40 da Constituição Federal), e "Ausência de registro individualizado das contribuições do servidor", o que maculou o Artigo 77 da Lei Municipal Nº 807/2006; Portaria FUNPRECON Nº 030/2011.

5. Consta do Relatório que quanto ao Erro nos cálculos de Termo de Parcelamento de Dívidas (Item 4.1 do Relatório de Auditoria), a equipe de auditoria da IRMN verificou que foram celebrados três termos de parcelamento de débitos previdenciários junto à Prefeitura Municipal do Condado, sendo dois deles referentes a contribuições patronais devidas ao RPPS e outro relativo às contribuições especiais do FUNPRECON.

6. Há informação de que a equipe técnica analisou, por amostragem, o primeiro termo de parcelamento, verificando que o mesmo foi lesivo ao FUNPRECON, pois não considerou todos os valores devidos ao fundo, atentando contra o Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial. E mais: "Consta ainda, no item 4.1 do Relatório de Auditoria, que a Prefeitura Municipal do Condado deixou de repassar contribuições previdenciárias retidas dos servidores efetivos em outros exercícios, cujos valores correspondentes não foram objeto de termos de parcelamento".

7. Vale destacar as palavras do Relator do processo TCE, quanto ao ponto: Foi demonstrado pela equipe de auditoria da IRMN que os termos de parcelamento celebrados com a Prefeitura Municipal do Condado não abrangeram as dívidas decorrentes das contribuições retidas dos servidores, bem como alcançaram apenas parcialmente as relativas às contribuições patronais. (...) Entretanto, apesar de constar em diversos julgados desta Corte a ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias, restou verificado, no presente processo, que os termos de parcelamento não abrangeram a totalidade das dívidas da Prefeitura para com o FUNPRECON, pois, além de informarem valores inferiores correspondentes às contribuições patronais, não trataram das contribuições retidas dos servidores. Observo que, no item 3.3 do Relatório de Auditoria, a equipe da IRMN aponta



que a disponibilidade financeira do fundo, ao final do exercício de 2012, atingiu R\$ 111.289,53, montante este que, dividido pela população coberta informada na avaliação atuarial, equivale a apenas R\$ 163,18 por servidor. Não foi comprovada a adoção de nenhuma medida no sentido de cobrar da Administração Municipal as contribuições previdenciárias retidas dos servidores, tanto as do exercício de 2012 quanto dos exercícios anteriores. Verifico que a assinatura dos termos de parcelamento ocorreu apenas no dia 17/12/2012, ou seja, ao final do mandato do prefeito José Edberto Tavares de Quental, que não se reelegeu para a gestão 2013/2016". (grifei)

8. Dito isso, dispôs que a formalização de termos de parceria omitindo tais valores contraria o Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial, previsto no art. 40 da Constituição Federal, ensejando a aplicação de multa aos interessados, devendo ser providenciada, com a máxima brevidade, a formalização de novos termos de parcelamento, abrangendo também as dívidas referentes às contribuições.

9. O que tange à Ausência de registro individualizado das contribuições dos servidores (Item 4.2 do Relatório de Auditoria), o Relator lembrou o posicionamento adotado em voto proferido em 08.03.2012, pelo Relator do Processo TC nº 1103242-0, Conselheiro em Exercício Luiz Arcoverde Cavalcanti Filho, ao apreciar a Prestação de Contas do JABOATÃOPREV, relativa ao exercício financeiro de 2010, e transcreveu: "Entendo que a responsabilidade por manter o registro individualizado das contribuições dos servidores é do órgão previdenciário. A interpretação dos dispositivos legais não pode ser literal como pretende os responsáveis. Se existe um órgão previdenciário criado no município com a finalidade específica de gerir os recursos nada mais lógico de que seja o responsável por manter o registro individualizado de que trata a legislação. Na insuficiência de dados por parte do Poder Executivo que impeçam a manutenção dos registros, cabe aos responsáveis pelo órgão de previdência ações concretas com vistas a obter os dados necessários, sob pena de omissão".

10. Tais condutas estão comprovadas nos autos através dos relatórios e processos TCE/PE acostados, e dos demais documentos constantes nos fólios.

11. Aqui, apesar do apelante argumentar que não pode ser responsabilizado por esses atos, vê-se que sua qualidade de gestor público (prefeito municipal), absorve o dever de estrita observância aos princípios da administração pública, sendo responsável pelo bom funcionamento da máquina pública, especificamente atendendo aos princípios da legalidade e moralidade administrativa. Mas não é só isso. Os documentos demonstram que os réus agiram com dolo, deixando de cumprir os deveres e responsabilidades que advém dos cargos exercidos na administração pública, o que, em último caso, gerou grande prejuízo à municipalidade.



12. Segundo as palavras do julgador monocrático, às quais me filio, "os requeridos promoveram verdadeiro desmonte do sistema de previdência do município de Condado/PE, como cita o relatório de auditoria às fls. 69, que relata que a cobertura previdenciária por servidor, após as condutas dos requeridos, ficou reduzida a R\$ 163,18 (cento e sessenta e três reais e dezoito centavos)", e destaca que "além de os réus omitirem valores em tais termos de parcelamentos, há repasses que não foram realizados, fato que agrava, ainda mais, a conduta dos requeridos, tudo conforme ofícios de fls. 447 a 459 do autos e, mais especificamente, conforme relatório de auditoria às fls. 69 e 70 dos autos".

13. Além disso, os referidos termos de parcelamento foram devidamente assinados, tanto pelo apelante quanto pela gestora do FUNPRECON (segunda condenada), de modo que não há como isentar de responsabilidade o apelante.

14. Mesmo diante da alteração decorrente da Lei nº 14.230/2021, na qual a ação de improbidade administrativa passa a exigir a comprovação do dolo específico, entende-se que a condenação por improbidade deve ser mantida, pois atendidos os requisitos legais.

15. Embora conheça o posicionamento do Pretório Excelso (Tema 1199), entende-se que não se aplica ao caso, pois, aqui, não se pode reconhecer que houve mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, a fim de afastar a responsabilidade por ato de improbidade administrativa. Isso porque restou demonstrada a intenção do agente em alcançar resultado ilícito, e não apenas simples despreparo do administrador, pelo que cabem as sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa, as quais alcançam o administrador desonesto.

16. A sentença está albergada pelos novos comandos da Lei de Improbidade, contudo, merece ser revista quanto à dosimetria, mais especificamente na parte em que arbitra multa civil no valor de duas vezes o valor do dano. Entende-se que deve ser reformada nesse ponto, para que a condenação seja no valor do dano, a fim de garantir a proporcionalidade e razoabilidade da imposição.

17. Apelo parcialmente provido, apenas para ajustar a multa civil para o valor do dano, mantendo os demais termos da sentença a quo, majorando os honorários para 12%.

18. Decisão Unânime. (Apelação Cível 571670-70000417-39.2014.8.17.0510, Rel. Erik de Sousa Dantas Simões, 1ª Câmara de Direito Público, julgado em 07/02/2023, DJe 24/02/2023) (grifo nosso)

Conforme se depreende do *decisum* rescindendo, a Câmara julgadora reconheceu a presença do dolo específico do autor, ou seja, a intenção do agente em alcançar resultado ilícito, bem como o efetivo dano ao



erário, motivo pelo qual decidiu pela aplicação das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa, nos exatos termos da Lei nº 14.230/2021.

Destarte, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da antecipação de tutela.

Pelos fundamentos expostos, **INDEFIRO** o pedido liminar formulado pelo autor.

Cite-se o réu para apresentar resposta à presente ação rescisória, no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 970).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Recife, data conforme assinatura eletrônica.

Waldemir Tavares de Albuquerque Filho
Desembargador Relator

W2

